



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001649-35.2024.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante HELIO PEREIRA NUNES, é embargado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.020

Embargos de Declaração nº 0001649-35.2024.26.0268/50000

Comarca: Itapecerica da Serra

Embargante: HÉLIO PEREIRA NUNES

Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de quaisquer dos vícios apontados com supedâneo no art. 1.022 do CPC, a merecer esclarecimento - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie – Considerações sobre o julgado – Irresignação de natureza nitidamente infringente - Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Hélio Pereira Nunes em face do v. Acórdão de fls. 164/173 que, por votação unânime, negou provimento a recurso de apelação para manter hígida a r. sentença que extinguiu incidente de cumprimento de sentença, por considerar cumprido o título judicial.

Sustenta que o v. Aresto restou omissso em relação a pontos cruciais para a resolução da controvérsia, especialmente quanto à possibilidade de o Judiciário analisar a conduta da Administração Pública quanto à disponibilização de vagas, cuja ausência é utilizada de forma ilegal e abusiva para impedir a progressão, e cujo direito teve reconhecimento na ação de conhecimento. Assevera que o julgado não

se manifestou, ainda, sobre a possibilidade de vícios ou irregularidades nas avaliações; bem como não se posicionou sobre a validade das avaliações de acordo com os requisitos legais, e critérios de justiça e imparcialidade.

Defende a existência de contradição ao se afirmar, assim, que a Municipalidade cumpriu a obrigação imposta; bem como a existência de obscuridade na análise da questão da progressão funcional do embargante, não deixando claro se atende aos ditames da Lei Complementar Municipal nº 22/2012, e ao princípio da razoabilidade.

Pede o acolhimento dos embargos para esclarecimento do v. Acórdão mediante análise e manifestação sobre as questões suscitadas, com vistas a suprir os vícios apontados (fls. 01/03).

Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a abordagem da questão devolvida no recurso não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, contudo, de rigor a sua rejeição.

O acolhimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção, circunstâncias incorrentes na decisão embargada.

Contrariamente ao sustentado, da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoadado dos embargos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado ou merecer esclarecimento.

Cumpre anotar que no processo de conhecimento foi resguardado o direito subjetivo do autor ao plano de carreira previsto na legislação de reestruturação do quadro pessoal (Lei complementar Municipal nº 22/2012), determinando à Administração Pública a adoção dos procedimentos administrativos adequados a possibilitar a ascensão funcional do autor.

Nos autos de cumprimento de sentença foi possível constatar, primeiramente, que na carreira do demandante houve progressão horizontal com mudança de grau em períodos trienais, nos termos da Lei específica.

De outro lado, como se fez constar, aferiu-se que mesmo na progressão horizontal o autor não ficou estacionado na carreira, e nos termos do comando legal, houveram avaliações periódicas com resultados positivos, compatível com a progressão e evolução, nas quais recebeu boas notas e avaliação satisfatória, afastando-se, assim, o descumprimento do título judicial que determinou “a realização dos procedimentos administrativos com avaliação de desempenho do autor para fins de aferição da possibilidade de promoção vertical e progressão horizontal, nos termos do plano de carreira instituído pela

Lei Municipal 22/2012, promovendo-se a ascensão funcional, caso preenchidos os pressupostos para tanto”.

Ocorre que como bem explicitado no voto embargado, a progressão horizontal depende da existência de vaga ocasionada pela aposentadoria, falecimento ou afastamento de servidores da ativa, que não se sucede na mesma proporção que o tempo de permanência dos profissionais em atividade, e cuja verificação de tal circunstância, foge da atuação do judiciário.

Assim, uma vez que a Municipalidade logrou demonstrar que cumpriu os requisitos para a devida progressão e promoção, só não ocorrida por falta da respectiva vaga; e o recorrente não logrou demonstrar por meio de provas que houve preterição em relação a outros funcionários; a solução não haveria que ser outra, se não a de prevalecer a r. sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 794, II, do CPC.

Em verdade, percebe-se que a pretexto de suposta existência de vício, expressa o embargante inconformismo com o resultado do julgado e interpretação dada na resolução da lide, perseguindo nova valoração dos fatos, objeto da demanda.

Repisa suas anteriores teses argumentativas, todas combatidas mediante legislação aplicável à espécie, com exposição clara, pertinente e substancial dos motivos de convencimento da Turma Julgadora, nada havendo de substancial que embase a indigitada

existência dos vícios que justificariam, em tese, o acolhimento dos declaratórios.

Tem-se que os apontados vícios se confundem com mero prequestionamento. No mais, a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente, especialmente à luz do disposto no art. 1.025 do CPC. A jurisprudência é torrencial em entender inadmissível tal oposição. Os embargos, neste caso, são inábeis para o objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas à outra instância recursal.

Portanto, meu voto é por se **rejeitar os Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(Assinatura Eletrônica)